

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0018409-06.2010.4.02.5101 (2010.51.01.018409-3)

RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

APELADO : ALMIR VERONEZ E OUTROS

ADVOGADO : RJ014187 - HECILDA MARTINS FADEL E OUTROS

ORIGEM : 10^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00184090620104025101)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE DOZE REFERÊNCIAS. LIMITE DOS CÁLCULOS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 1.022, DO CPC/2015.

- -Os embargos de declaração possuem o seu alcance precisamente definido no artigo 1.022, do Código de Processo Civil/2015, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali elencados, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I), omissão (inciso II), ou, ainda, para sanar erro material (inciso III).
- Os fundamentos que se apresentaram nucleares para decisão da causa foram apreciados, inexistindo omissões capazes de comprometer a integridade do julgado.
- -Na hipótese dos autos, a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas e relevantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, pois, falar-se em obscuridade no julgado.
- -Na hipótese, inocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na realidade, ao alegar a existência de omissão e obscuridade, pretende a parte embargante, inconformada, o reexame em substância da matéria já julgada, o que é incompatível com a via estreita do presente recurso.
- -Por fim, cumpre consignar que o Código de Processo Civil/2015, em seu art. 1025, dispõe que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
- -Destarte, afigura-se desnecessário o enfrentamento de todos os dispositivos legais suscitados pela parte para fins de acesso aos Tribunais Superiores.
- Embargos declaratórios rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019 (data do julgamento)

Desembargadora Federal **VERA LUCIA LIMA**Relatora



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0018409-06.2010.4.02.5101 (2010.51.01.018409-3)

RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

APELADO : ALMIR VERONEZ E OUTROS

ADVOGADO : RJ014187 - HECILDA MARTINS FADEL E OUTROS

ORIGEM : 10^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00184090620104025101)

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA SILVA (Relatora): Trata-se de embargos declaratórios opostos por ALMIR VERONEZ E OUTROS, com base no artigo 1.022, incisos I e II, do CPC/2015, em face de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE DOZE REFERÊNCIAS. LIMITE DOS CÁLCULOS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

- -Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal e de recurso adesivo manejado pela parte embargada, contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, reconhecendo como corretos os cálculos ofertados pelos 46 autores, no total de R\$ 333.539,09. Ademais, condenou a parte embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado dos embargos (R\$ 1.000,00, em set/2010).
- -Os presentes embargos foram opostos pela União Federal alegando excesso na execução que lhe foi movida pelos 46 exequentes, com o objetivo da satisfação da pretensão de recebimento dos valores das diferenças salariais decorrentes de reposicionamento de 12 referências, no montante de R\$ 333.539,09, nos termos do acórdão transitado em julgado no Processo nº 90.02.10647-5/RJ.
- -Após dirimida a controvérsia que se instaurou nos presentes autos, especificamente em relação aos elementos de cálculos, matéria que foi objeto de apreciação por esta Eg. Oitava Turma Especializada que, na sessão de julgamento de 26/10/2011, deu parcial provimento ao recurso dos embargados para que "retomando o curso dos embargos, seja concedida à União nova oportunidade de contrapor os seus próprios cálculos de liquidação àqueles ofertados pela parte exequente", o Juízo singular proferiu sentença, julgando improcedentes os embargos.
- -Os pontos impugnados pela União, neste recurso, diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado e à limitação temporal da conta ofertada pelos exequentes.



-Os cálculos que embasaram a execução (fls. 1129/1223), no valor de R\$ 333.549,09, observaram o comando inserto no título exequendo, pois apuraram as diferenças devidas no período de outubro/84 a março/85.

- -Com relação ao critério de correção monetária dos valores em atraso, após à vigência da Lei 11.960/09, verifica-se que, embora a matéria tenha sido decidida pelo Eg. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, sob a sistemática da Repercussão Geral, afastando a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, que dispunha sobre a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária a ser aplicado aos débitos judiciais da Fazenda Pública, houve a oposição de embargos declaratórios, em que foi concedido efeito suspensivo, com fundamento no art. 1026, §1º, do CPC/2015 c/c artigo 21, V, do RISTF (STF, ED no RE nº 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/08/2018), circunstância que afasta a aplicabilidade, in casu, do entendimento firmado pela Suprema Corte, impondo, por conseguinte, a manutenção da aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
- -Dessa forma, não tendo o título exequendo especificado o critério de correção monetária a ser utilizado, merece reforma o julgado para que novos cálculos sejam elaborados com aplicação da TR na correção do débito após a período de vigência da Lei 11.960/2009.
- -Por ouro lado, o recurso adesivo interposto pela parte embargada encontra-se prejudicado, pois acolhida em parte a irresignação da embargante, constata-se que os litigantes sucumbiram em partes proporcionalmente semelhantes, razão pela qual, considerando a vedação da compensação da verba honorária contida no § 14 do art. 85 do NCPC, devem ambas ser condenadas ao pagamento da referida verba, que fixo em 10% sobre o valor do excesso de execução a ser apurado.
- -Recurso da União parcialmente provido e recurso da parte embargada prejudicado.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão e obscuridade, aduzindo que: "Afirmou a referida decisão que, com relação ao critério de correção monetária dos valores em atraso após a vigência da lei 11.960/09, embora a matéria tenha sido decidida pelo STF no julgamento do recurso extraordinário 870.947, sob a sistemática da repercussão geral, tendo sido afastada a aplicação do artigo 1°-F, da lei 9494/97, com a redação dada pela lei 11.960/2009, que dispunha sobre a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária a ser aplicado aos débitos judiciais da Fazenda Pública, teria sido, ainda segundo o v. acórdão embargado, oposto embargo de declaração, no qual teria sido concedido efeito suspensivo, circunstância que afastaria a aplicabilidade do entendimento firmado pelo STF, impondo-se a manutenção da aplicação do artigo 1°-F, da lei 9494/97, com a redação dada pela lei 11.960. Ocorre que a r. decisão de fls. 2227/2232 é obscura na medida em que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n° 870.947, ocorrido em 20/09/17, declarou a inconstitucionalidade do



artigo 1°-F, da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, e, consequentemente, da TR, inclusive para período anterior à requisição do precatório, sendo que, em 20/03/2019, no julgamento dos recursos aclaratórios opostos em face da decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário n° 870.957, a suprema corte rejeitou, por maioria, todos os embargos de declaração opostos, não modulando os efeitos da decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário n° 870.957". (...). "Ademais, o v. acórdão não observou o parágrafo 1°, do artigo 322, do CPC, o qual estabelece que 'Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios', restando, concessa venia, omisso nesse aspecto". (...). Ressalte-se ainda que correção monetária não é sanção, sendo o IPCA-E o índice que melhor reflete a inflação acumulada do período", razão por que requer a concessão de efeitos infringentes.

A parte embargada apresentou contrarrazões de fls. 2245/2247.

É o relatório.



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0018409-06.2010.4.02.5101 (2010.51.01.018409-3)

RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

APELADO : ALMIR VERONEZ E OUTROS

ADVOGADO : RJ014187 - HECILDA MARTINS FADEL E OUTROS

ORIGEM : 10^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00184090620104025101)

VOTO

A Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA SILVA (Relatora): Tenho que os presentes embargos declaratórios não merecem provimento.

Inicialmente, insta destacar que, de acordo com o Enunciado Administrativo n.º 3, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Neste cenário, cabe asseverar que o *decisum* atacado no presente recurso de embargos declaratórios, proferido por esta C. Oitava Turma Especializada, restou publicado no dia 31/05/2019, sendo-lhe, portanto, aplicável o Código de Processo Civil/2015, que teve sua vigência a partir de 18/03/2016.

Feitas tais considerações, registre-se que os embargos de declaração possuem o seu alcance precisamente definido no artigo 1.022, do Código de Processo Civil/2015, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali elencados, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I), omissão (inciso II), ou, ainda, para sanar erro material (inciso III).

No caso, constata-se que os fundamentos que se apresentaram nucleares para decisão da causa foram apreciados, inexistindo omissões capazes de comprometer a integridade do julgado.

De outro lado, verifica-se que nenhuma obscuridade há no *decisum*, que possa ensejar o acolhimento dos embargos, neste aspecto.

Ressalte-se que a obscuridade, apta a ensejar a oposição de embargos declaratórios, configura-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado, ou seja, quando há a falta de clareza do *decisum*, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.

Na hipótese dos autos, a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas e relevantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, pois, falar-se em



obscuridade no julgado.

Com efeito, no caso, restou expressamente consignado no voto condutor que: "Os pontos impugnados pela União, neste recurso, diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado e à limitação temporal da conta ofertada pelos exequentes. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão exequendo, ao conceder o reposicionamento dos autores, assim dispôs (fl. 565): 'ADMINISRATIVO. DOZE REFERÊNCIAS. Indevida a concessão indiscriminada de doze referências. A data do pagamento daqueles que foram reposicionados, em decorrência do disposto no Ofício nº 008, de 14/03/85, do DASP, deve retroagir a outubro de 1984, quando a medida foi concedida aos servidores civis do Ministério da Aeronáutica'. No caso, os cálculos ofertados pelos exeguentes (fls. 1129/1223, no valor de R\$ 333.549,09), observaram o comando inserto no título exequendo, pois apuraram as diferenças devidas no período de outubro/84 a março/85. No ponto, razão assiste ao Juízo singular ao asseverar que 'a União confundiu a época em que efetivado o pagamento (06/85) com a diferença de reposicionamento calculada (10/84 a 03/85)'. Dessa forma, não se verifica, na espécie, o alegado excesso de execução apontado pela União com relação à limitação temporal nos cálculos que embasaram a execução. Com relação ao critério de correção monetária dos valores em atraso, após à vigência da Lei 11.960/09, verifica-se que, embora a matéria tenha sido decidida pelo Eg. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, sob a sistemática da Repercussão Geral, afastando a aplicação do artigo 1°-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, que dispunha sobre a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária a ser aplicado aos débitos judiciais da Fazenda Pública, houve a oposição de embargos declaratórios, em que foi concedido efeito suspensivo, com fundamento no art. 1026, §1°, do CPC/2015 c/c artigo 21, V, do RISTF (STF, ED no RE nº 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/08/2018), circunstância que afasta a aplicabilidade, in casu, do entendimento firmado pela Suprema Corte, impondo, por conseguinte, a manutenção da aplicação do art. 1°-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Dessa forma, não tendo o título exequendo especificado o critério de correção monetária a ser utilizado, merece reforma o julgado para que novos cálculos sejam elaborados com aplicação da TR na correção do débito após o período de vigência da Lei 11.960/2009. Por ouro lado, o recurso adesivo interposto pela parte embargada encontra-se prejudicado, pois acolhida em parte a irresignação da embargante, constata-se que os litigantes sucumbiram em partes proporcionalmente semelhantes, razão pela qual, considerando a vedação da compensação da verba honorária contida no § 14 do art. 85 do CPC/15, devem ambas ser condenadas ao pagamento da referida verba, que fixo em 10% sobre o valor do excesso de execução a ser apurado" (fls. 2228/2229).

De tal sorte, conclui-se que, na hipótese, inocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na realidade, ao alegar a existência de omissão e obscuridade, pretende a parte embargante, inconformada, o reexame em substância da matéria já julgada, o que é incompatível com a via estreita do presente recurso.

Por fim, cumpre consignar que o Estatuto Processual Civil, em seu art. 1025, dispõe



que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Destarte, afigura-se desnecessário o enfrentamento de todos os dispositivos legais suscitados pela parte para fins de acesso aos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, inexistindo qualquer vício no acórdão embargado, REJEITO os embargos declaratórios.

É como voto.